

Universidade Católica Portuguesa
Faculdade de Direito

A Tributação da Alienação de Obras de Arte em IRS



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

*Dissertação elaborada por Filipa Isabel Lourenço Marmelo sob orientação do
Professor João Taborda da Gama*

Mestrado em Direito Fiscal

Lisboa, 30 de abril de 2015

ÍNDICE

Lista de Siglas e Abreviaturas

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	2
1. INTRODUÇÃO.....	3
1. EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DOS DOMÍNIOS ARTÍSTICO E LITERÁRIO EM PORTUGAL	4
1.2 - O BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ARTIGO 58º DO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS	9
2. BENEFÍCIOS FISCAIS	16
2.1. ASPETOS GERAIS	16
2.2. O ACTUAL ARTIGO 58º	20
2.2.1. <i>O benefício fiscal do art. 58º</i>	20
2.2.2. <i>O conceito de Propriedade Intelectual</i>	23
2.2.3. <i>A alienação</i>	26
2.2.4. <i>Conceito de obra de arte para efeitos do art. 58º</i>	29
2.2.5. <i>Titular do direito de autor e titular originário</i>	38
CONCLUSÃO	40
BIBLIOGRAFIA	44

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac.	Acórdão
Art./Arts.	Artigo/Artigos
AT	Administração Tributária
Cfr.	Confronte/Confira
CDADC	Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos
CIRS	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CRP	Constituição da República Portuguesa
EBF	Estatuto dos Benefícios Fiscais
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
Nº	Número
Op. cit.	Opus citatum/Obra citada
P./Pp.	Página/Páginas
Ss.	Seguintes
STA	Supremo Tribunal Administrativo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional

1. Introdução

Versa a presente dissertação sobre um benefício fiscal, previsto no diploma que, por excelência, regula os benefícios fiscais em Portugal – o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

A disposição que servirá de base ao nosso estudo é o art. 58º que presenteia com um tratamento fiscal mais favorável os rendimentos da propriedade intelectual.

Não obstante este tema incorporar o âmbito dos benefícios fiscais que, por sua vez, integram o Direito Fiscal, não são suficientes os conhecimentos jurídico-tributários para plena compreensão desta norma. Socorrer-nos-emos, então, para o efeito, de um outro ramo da ordem jurídica, o Direito de Autor.

Este estudo pretende fornecer o panorama da regulamentação da arte em Portugal, tendo como foco o benefício fiscal que serve de fundamento à dissertação.

Para que o dispositivo seja corretamente interpretado, à sua análise antecedem breves referências históricas atinentes à evolução da produção legislativa nos domínios artístico e literário em Portugal.

Posteriormente, proviremos à concreta análise do benefício, encetando uma exposição das mutações que o artigo sofreu.

Ultimados os percursos quer do artigo 58º quer do próprio Direito, nesta área, o estudo segue no sentido de explanar em que consistem os tão afamados benefícios fiscais, o porquê da sua adoção na ordem jurídica portuguesa e quais as espécies ou tipos que os mesmos podem revestir.

Em seguida, terão lugar os esclarecimentos alusivos ao artigo 58º, desde logo, o benefício escolhido pelo legislador. Ademais, serão por nós analisadas as expressões empregues nesta disposição e para as quais, o Direito de Autor forneceu o seu maior contributo, porquanto são expressões como *titular originário*, *titular do direito de autor*, *obra de arte*, entre outras, que não encontram na legislação fiscal elucidação satisfatória para aclarar o seu significado.

Ulteriormente, haverá espaço para proferir um comentário sobre o estado actual da arte e dos benefícios fiscais em Portugal.

1. Evolução da regulamentação jurídica dos domínios artístico e literário em Portugal

Se a generalidade dos textos constitucionais foram omissos na regulação dos direitos dos autores¹, a verdade é que em Portugal a previsão constitucional desta matéria remonta à Carta Constitucional de 1826². Este diploma, além de manter as disposições relativas à liberdade de comunicação e de imprensa³, previstas na Constituição de 1822, concede um verdadeiro direito de propriedade do criador sobre as suas obras intelectuais⁴, que se materializou num “privilégio exclusivo e temporário”.

A Constituição de 1838, por seu turno, acaba com o privilégio mas reconhece, na mesma linha do texto constitucional anterior, o direito de propriedade do autor sobre as suas criações.⁵

À previsão constitucional não correspondia, no entanto, qualquer disposição na lei ordinária, o que levou Almeida Garrett, em 1839, a elaborar um projeto

¹ Cfr. Miranda, J. (1994). A Constituição e os Direitos de Autor. *Direito e Justiça*, VIII, pp. 47 e 48.

² Assim afirma a maioria da doutrina, mas não toda. A este propósito Mello, A. d. (1989). *O Direito Pessoal de Autor no Ordenamento Jurídico Português*. Sociedade Portuguesa de Autores, p. 44: “Embora a doutrina seja praticamente unânime em considerar que a primeira consagração constitucional expressa da liberdade de criação intelectual e expressão literária e artística se contém na Carta Constitucional de 1826, encontramos já no texto constitucional de 1822 um seu primeiro enunciado.” e Ascensão, J. d. (1992). *Direito de Autor e Direitos Conexos*. Coimbra Editora, p. 17: “Com o liberalismo, a noção de propriedade literária ou artística passa a ser sustentada, particularmente pelos escritores. Mas a consagração legislativa surgiu em 1838, a nível constitucional”.

³ Mello, A. d. (1989). *Op. cit.*, p. 44: “(...) artigos 7º e 8º, integrados no Capítulo Único do Título I (“Direitos e Deveres individuais dos Portugueses”)”.

⁴ Cfr. Mello, A. d. (1989). *Op. cit.*, p. 45.

⁵ Mello, A. d. (1989). *Op. cit.*, p. 45: “(...) consagrando no seu § 4º, a “garantia aos escritores da propriedade dos seus escritos, pelo tempo e forma que a lei determinar”.”

regulador da propriedade artística. Este diploma só entrou em vigor em 1851 pela mão do Decreto de 8 de julho, acabando por ser revogado aquando da aprovação do Código Civil de 1867.

O Código Civil de 1867, comumente designado Código de Seabra, reservava um capítulo ao “Trabalho literário e artístico”⁶ do qual constava já o Direito de Autor, segundo uma conceção monista. De acordo com esta conceção o Direito de Autor constitui um “direito único, em que não se distinguem poderes de diferente natureza”⁷. Nos termos do Código de Seabra a propriedade artística e literária figurava como uma propriedade especial⁸ e, por isso, o seu regime comportava algumas exceções, no entanto, esta continuava a ser equiparada à propriedade das coisas móveis e a fazer suas as normas destinadas a esta última⁹.

Ainda durante o período de vigência deste Código, Portugal celebra com o Brasil um acordo, em 1889, do qual resultava o tratamento igualitário de nacionais e residentes de ambos os Estados contratantes¹⁰, no tocante ao trabalho literário e artístico.

Contrariamente ao que seria de esperar, a primeira Constituição republicana portuguesa (Constituição de 1911) marca um retrocesso na tutela dos direitos dos autores ao preterir a proteção dos direitos dos criadores sobre as suas obras¹¹. Todavia, nesse ano, Portugal adere ao Acto de Berlim da Convenção de Berna para

⁶ Capítulo II, Título V – arts. 570º a 612º.

⁷ Cfr. Mello, A. d. (1989). *Op. cit.*, p. 48.

⁸ Não obstante o Código de Seabra não se referir aos direitos morais integrantes do direito de autor, o Visconde de Carnaxide, em comentário a este capítulo do Código, afirmava existirem já “(...) disposições que, sem os designar, indicavam a consagração de poderes pessoais do autor que não sofrem as vicissitudes do remanescente de faculdades (patrimoniais) que integram este direito.” em Mello, A. d. (1989). *Op. cit.*, p. 49.

⁹ Cfr. Mello, A. d. (1989). *Op. cit.*, p. 48.

¹⁰ Portugal não logrou a proteção dos seus criadores, uma vez que não existia qualquer legislação brasileira de domínio jusautorais. Daqui resulta que o único beneficiário desta convenção foi o Brasil. A este respeito, Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 18.

¹¹ Cfr. Mello, A. d. (1989). *Op. cit.*, p. 46.

Proteção das Obras Artísticas e Literárias e desta adesão acaba por resultar o Decreto nº 13.725, de 3 de junho de 1927, que aprova o Regime da Propriedade Literária, Científica e Artística e, concomitantemente, revoga as disposições do Código Civil de 1867 relativas a este tipo de propriedade¹².

O entendimento de que os conceitos *direito de autor* e *direito de propriedade* não correspondem¹³ e de que o primeiro jamais poderá ser perpétuo¹⁴ só é afastado em 1966, com o surgimento do Código do Direito de Autor, aprovado pelo Decreto-Lei nº 46 980, de 27 de abril¹⁵. Com este Código se enceta a utilização da expressão *Direito de Autor* em substituição da *Propriedade Literária, Artística e Científica*¹⁶.

Em 1933, a Lei Fundamental que marca o início do Estado Novo em Portugal, olvida, tal como a Constituição de 1911, a proteção dos criadores intelectuais¹⁷ conquanto dispunha no seu texto o dever do Estado incentivar e proteger as criações artísticas¹⁸.

¹² Cfr. Silva, M. M. (1966). *Código do Direito de Autor*. Atlântida Editora, p. 9.

¹³ Mello, A. d. (1989). *Op. cit.*, p. 52: “É o que se revela no art. 7º deste Código, em que “o direito de autor sobre a obra intelectual como coisa incorpórea” se diz independente do direito de propriedade sobre o seu suporte material.”

¹⁴ Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 19: “Projectando para o passado: se a perpetuidade existisse desde os gregos teríamos de encontrar um sucessor de Platão se quiséssemos traduzir as suas obras, para pedir autorização.”

¹⁵ A segregação do direito de autor e do direito de propriedade remonta a 1953 quando é elaborado um projeto de lei que introduz alterações ao regime da propriedade artística e literária. Todavia, a oposição acesa de um grupo que pretendia a manutenção da situação até aí em vigor, leva a que este projeto só saia da gaveta em 1965, quando Galvão Telles¹⁵, envolvido na elaboração do diploma, assume o Ministério da Educação e decide pela sua transformação em lei, em Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 19.

¹⁶ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 22.

¹⁷ Cfr. Mello, A. d. (1989). *Op. cit.*, p. 46.

¹⁸ Título IX: “Da educação, Ensino e Cultura Nacional”, onde atribuía ao Estado o dever de incentivo e proteção das criações artísticas.

Com a adesão de Portugal aos Actos de Paris, de 24 de julho de 1971, que procederam à revisão da Convenção de Berna¹⁹ – Decreto nº 73/78, de 26 de julho – e da Convenção Universal sobre o Direito de Autor – Decreto nº 140-A/79, de 26 de dezembro –, surge um projeto destinado à revisão do Código do Direito de Autor de 1966²⁰, que acaba por não ser finalizado devido à queda do regime ditatorial, em 1974.

E é já em contexto de liberdade, após a aprovação da Constituição de 1976, que Portugal faz publicar um novo Código, que se viria a designar Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos²¹, e que encontra o seu fundamento no art. 42º da Constituição da República Portuguesa de 1976.

A Constituição de 1976 é sobretudo marcante no domínio do direito de autor por duas ordens de razões: contém uma exigência expressa de proteção dos direitos dos autores e rejeita a correspondência propriedade privada-direito de autor.

Relativamente à primeira, a CRP plasma no art. 42º a exigência de proteção dos direitos dos autores e merece, por isso, o nosso louvor, já que nenhum outro texto constitucional português havia feito referência expressa a estes direitos e à sua necessidade de proteção, antes remetiam para a legislação ordinária²².

Não obstante a ausência de remissão deste assunto para a lei ordinária, a Constituição da República Portuguesa faz impender sobre o legislador ordinário a regulação desta matéria²³.

Volvidos quatro anos da aprovação do CDADC, o ordenamento jurídico-tributário é alvo de uma reestruturação profunda que decorre das exigências de unidade e progressividade previstas no art. 104º da CRP. Nos termos deste artigo, sob a epígrafe “Impostos”, exige-se que o imposto sobre o rendimento pessoal seja único e progressivo. Pois então, se bem nos lembramos, antes do Imposto sobre o

¹⁹ Convenção de Berna para proteção das obras literárias e artísticas, concluída a 9 de setembro de 1886, completada a 4 de maio de 1896, em Paris, tendo sido revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, torna a ser completada a 20 de março de 1914, em Berna, e é revista em 1928, 1948, 1967 e 1971.

²⁰ Cfr. Mello, A. d. (1989). *Op. cit.*, p. 54.

²¹ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de março.

²² Cfr. Mello, A. d. (1989). *Op. cit.*, p. 47 e Miranda, J. (1994). *Op. cit.*, p. 48.

²³ Cfr. Miranda, J. (1994). *Op. cit.*, p. 51.

Rendimento das Pessoas Singulares a tributação do rendimento era feita com base nas cédulas, que fragmentando o sistema fiscal se demonstram incompatíveis com os novos ditames constitucionais.

O IRS, por sua vez, surge como um imposto único que aglutina as antigas cédulas num diploma – o que facilmente se depreende da análise das categorias que o integram – e que permite uma tributação mais justa, que se pretende de base tão ampla quanto possível.

Para continuação do nosso estudo, cumpre-nos referir o art. 3º do CIRS (Rendimentos da categoria B), na medida em que este indica os rendimentos provenientes da propriedade intelectual como rendimentos sujeitos a IRS e esclarece, na versão atual, que por rendimentos da propriedade intelectual se deve entender rendimentos decorrentes dos direitos de autores e direitos conexos²⁴.

²⁴ O artigo 3º do CIRS, sob epígrafe “Rendimentos da categoria B”, dispunha à data:

“1- Consideram-se rendimentos do trabalho independente:

- a) Os auferidos, por conta própria, no exercício de atividades de carácter científico, artístico ou técnico;
- b) Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.

2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, só se consideram de carácter científico, artístico ou técnico as actividades desenvolvidas no âmbito das profissões constantes da lista anexa ao Código.

3- Para efeitos deste imposto, consideram-se como provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos.

5 – Consideram-se também rendimentos desta categoria:

- c) As importâncias provenientes da prática de actos isolados de carácter científico, artístico ou técnico ou de prestação de serviços prevista no nº 4 deste artigo.

7 – Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

Redação atual do “Art. 3º (Rendimentos da categoria B): Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais: (...) c) Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma

1.2 - O Benefício Fiscal Previsto no artigo 58º do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Terminada a contextualização justamente com uma referência à norma de incidência sobre a qual recai o benefício do art. 58º, impende sobre nós a necessidade de aludir ao percurso traçado por esta norma. Nesse sentido, começemos pela redação primitiva do dispositivo e que correspondia ao art. 45º do EBF.

O benefício fiscal previsto no art. 45º (Propriedade Literária e Artística) da redação inicial do Estatuto dos Benefícios Fiscais²⁵ dispunha que estavam exonerados do englobamento, 50% dos rendimentos da propriedade intelectual auferidos por pintores, escultores e escritores, se estes residissem em território nacional e fossem os titulares originários das obras²⁶.

Esta disposição relevou-se de âmbito mais restrito do que a previsão da sua norma de autorização, uma vez que a Lei nº 8/89, de 22 de abril²⁷ previa, na alínea ii) do art. 4º, uma permissão para regular de forma fiscalmente mais favorável os rendimentos da categoria B²⁸, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares²⁹ (CIRS), resultantes de trabalhos artísticos e literários de índole criativa, e o art. 45º limitou a concessão do benefício ao trabalho criativo de pintores, escultores e escritores, marginalizando profissionais dos domínios artístico e literário cujo

experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário. 5- Para efeitos deste imposto, consideram-se como provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos”.

²⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de julho.

²⁶ Este artigo instituiu, à data, um benefício fiscal que não estava previsto no Esboço de Projeto do Estatuto dos Benefícios Fiscais elaborado pelos Professores Alberto Xavier e António Luciano Sousa Franco, que aliás nunca chegou a receber acolhimento do nosso ordenamento jurídico-tributário, em Franco, A. L., & Xavier, A. (1969). *Estatuto dos Benefícios Fiscais*.

²⁷ A Lei nº 8/89, de 22 de abril, que autorizou a criação governamental de benefícios fiscais em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, Contribuição Autárquica e Imposto sobre as Doações e Sucessões.

²⁸ Art. 3º CIRS.

²⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de novembro.

trabalho exige igual criatividade, tais como coreógrafos, compositores musicais, entre outros.

Esta restrição não viola, no entanto, os artigos 161º, alínea d) e 165º, nº 2³⁰ do nosso texto constitucional, tal como decorre do Acórdão do Tribunal Constitucional, de 9 de junho de 1992, relativo ao processo nº 346/90. Neste acórdão, o Tribunal Constitucional pronuncia-se pela não inconstitucionalidade do art. 45º do EBF ao firmar que a existência de uma lei de autorização não obriga à reprodução da totalidade dessa autorização. Mais, acrescenta o Tribunal, é da competência do Governo definir quais as atividades merecedoras do benefício não ficando, por isso, vinculado a conceder o benefício a todos os artistas ou homens de letras.

Em setembro de 1989, uma circular³¹ vem clarificar que o artigo 45º se aplicava exclusivamente aos rendimentos da categoria B, previstos no artigo 3º do CIRS, e que esses rendimentos seriam suscetíveis de englobamento mas somente em 50%. Para tal, era imperativo que os sujeitos passivos comprovassem, através de documento original, serem pintores, escultores ou escritores, sob pena de lhes ser negado o benefício. À entidade pagadora cumpria o arquivamento da fotocópia ou a menção no recibo da isenção de 50%, prevista no art. 45º, tal como plasmado no artigo 9º do EBF, também vigente à data³².

³⁰ No Ac. TC, de 9 de junho de 1992, relativo ao processo nº 346/90, o Provedor de Justiça requer que o Tribunal Constitucional ateste a inconstitucionalidade do art. 45º, por crer que o mesmo atenta contra o disposto nos artigos 164º, alínea e), e art. 168º, nº 2, ambos da Constituição. O art. 164º, alínea e) corresponde, atualmente, ao art. 161º, alínea d) (Competência política e legislativa) do qual consta a competência da Assembleia da República para concessão de autorizações legislativas a favor do Governo. Já o art. 168º (Autorizações legislativas) é renumerado com a 4ª revisão constitucional e passa a ser o art. 165º, cuja epígrafe se altera para “Reserva relativa da competência legislativa” por força da primeira revisão constitucional.

³¹ Circular 15, de 11 de setembro de 1989.

³² O art. 9º (Retenção na fonte em casos de isenção total ou parcial) dispunha que: “1 – Quando os sujeitos passivos de IRS ou de IRC beneficiem de isenção total ou parcial relativa a rendimentos que seriam sujeitos a retenção na fonte, esta não se efetuará, no todo ou em parte, consoante os casos, feita que seja a prova pelos sujeitos passivos, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitem.

Alvo de sucessivas alterações, o art. 45º viu nascer a sua primeira modificação logo na Proposta de Lei nº 163/V, da qual veio a resultar a Lei nº 65/90, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1991. Procurava-se nesta proposta pôr fim às incertezas que a interpretação do artigo suscitava relativamente ao que seriam os rendimentos provenientes da propriedade intelectual, ao que se deveria entender por pintor, escritor ou escultor³³ e também sobre quais os rendimentos que escapavam ao englobamento. Foi efectuada uma alteração, merecedora de aval unânime³⁴, que incluía os rendimentos da propriedade científica como beneficiários da isenção de 50%.

Outras alterações são feitas pelo nº 2 do art. 29º da Lei nº 65/90, de 28 de dezembro, a primeira a enunciar refere-se à epígrafe do artigo que de “Propriedade literária e artística” passa a “Propriedade Intelectual”; a segunda, é marcada pela abolição dos conceitos de pintores, escultores e escritores do nº 1 para se começar a referir aos autores, das obras literárias, científicas e artísticas e a terceira consiste no aditamento do nº 2 ao art. 45º, que exclui do previsto no nº 1, os rendimentos provenientes de obras publicitárias, arquitetónicas e não literárias.

A exclusão das obras publicitárias, arquitetónicas e não literárias resulta do facto de elas constituírem obras de cariz utilitário³⁵. O legislador escolheu proteger as criações artísticas e literárias³⁶, de manifesto interesse público, que não tenham um

2 – Quando se trate de isenção parcial de rendimentos das categorias A ou B, definidas no artigo 1º do Código do IRS, as retenções na fonte, por conta do respectivo imposto, serão calculadas considerando apenas a parte dos rendimentos que não beneficie de isenção.” Este artigo acabou por ser revogado pelo Decreto-Lei nº 198/2011, de 3 de julho.

³³ A este respeito, Gomes, N. d. (Abril-Junho de 1990). Benefícios fiscais aos rendimentos da propriedade artística e literária. *Ciência e Técnica Fiscal*.

³⁴ Tal como consta da I Série, de 12 de dezembro de 1990, nº 25, pp. 857-858, do Diário da Assembleia da República.

³⁵ A classificação das obras merecerá a nossa atenção no capítulo seguinte.

³⁶ Cfr. Fernandes, F. P., & Santos, J. C. (1990). *Estatuto dos Benefícios Fiscais*. Rei dos Livros, p. 231 e Ac. TC, de 16 de outubro de 1996, relativo ao processo nº 347/91.

outro fundamento ou não cumpram outro fim, que não a atividade estética³⁷. E é isto que não acontece com as obras publicitárias, obras arquitetónicas e obras não literárias que, conquanto possam ser consideradas belas, possuem uma componente utilitária dominante que foge ao escopo do benefício.

Contudo, a inconstitucionalidade do nº 2 do art. 45º foi suscitada perante o Supremo Tribunal Administrativo³⁸ que entendeu não padecer a norma de qualquer vício. Isto porque o art. 42º da CRP (Liberdade de criação cultural) ao prever a liberdade de criação (nº 1) e as suas formas de materialização (nº 2) não impõe ao legislador uma forma de regular estas atividades e, por conseguinte, não obriga a que seja concedido o benefício fiscal às obras previstas no nº 2 do art. 45º.

Não obstante as obras artísticas, literárias e científicas não serem as únicas suscetíveis de elevar o nível cultural do país, não há, ainda assim, violação do texto constitucional por competir ao Governo a escolha das atividades a favorecer. A circunstância dos números 1 e 2 do artigo se referirem a obras diferentes, leva a que não possa ser alegada também a violação do princípio da igualdade³⁹.

A “revogação” do art. 45º, como assim designou o Tribunal Constitucional⁴⁰, foi liderada pela Lei nº 10-B/96, de 23 de março, que aprova o Orçamento do Estado para 1996. Esta lei promoveu, na verdade, apenas a reformulação do preceito. Ao nº 1 se acrescentou a necessidade dos rendimentos sujeitos ao englobamento do IRS

³⁷ Este entendimento é partilhado no Ac. STA, de 28 de novembro de 2012, relativo ao processo nº 0649/12.

³⁸ Ac. STA, de 8 de outubro de 2014, relativo ao processo nº 0957/13.

³⁹ “Com efeito, ao contrário da ideia que, por força do positivismo legalista, se foi tornando dominante a partir de meados do século passado de uma igualdade que não vincula o legislador, o actual princípio constitucional da igualdade obriga também o senhor da lei: de um lado, obriga-o a não fazer discriminações ou igualizações arbitrárias ou carecidas de justificação ou fundamento material ou racional, a não fazer discriminações assentes em critérios subjectivos ou em critérios objectivos, mas aplicados em termos subjectivos e a respeitar os direitos subjectivos de igualdade (ou seja, a tratar igualmente o que é constitucionalmente igual e desigualmente o que é constitucionalmente desigual) – igualdade na lei” em Nabais, J. C. (1998). *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Almedina, pp. 435 e ss.

⁴⁰ Ac. TC, de 16 de outubro de 1996, relativo ao processo nº 347/91.

estarem “líquidos de outros benefícios” e no nº 2 de se afastarem, do benefício previsto no número anterior, os “rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico”, competindo à Administração Tributária a avaliação do valor facial da obra – único critério válido à luz do Direito Fiscal – e não a emissão de pareceres sobre a componente estética da obra. Desta lei, surge também um nº 3 que vem abduzir, do benefício, os rendimentos que, excluídos do englobamento, sejam superiores a 6.000.000\$ (29927.87€). Este número acaba por ser eliminado pela Lei nº 127-B/97, de 20 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 1998. Esta lei traz novas modificações ao nº 1, desta vez pela inclusão dos rendimentos provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e dos rendimentos provenientes de obras de divulgação pedagógica e científica, como beneficiários do tratamento mais favorável deste artigo.

Mas só em 1999, uma circular⁴¹ vem pôr termo às incertezas que brotaram da Lei nº 127-B/97, de 20 de dezembro. Para tal, introduz, junto dos Serviços, um procedimento unitário e diretrizes no sentido de ser conseguida uma correta interpretação do preceito. Esta circular colmata, igualmente, as dúvidas quanto à possibilidade de dedução dos encargos previstos no art. 26º CIRS⁴², ao estabelecer os encargos decorrentes da atividade de profissionais independentes⁴³, como os únicos passíveis de dedução aos rendimentos brutos da categoria B.

Para tal, era necessária a separação dos *rendimentos da actividade independente* dos *rendimentos da propriedade intelectual*, sujeitos à isenção dos 50%.

Assim, quando os rendimentos da categoria B incluíssem rendimentos provenientes da propriedade intelectual – números 3 e 1, alínea b) do art. 3º do CIRS – abrangidos pelo benefício previsto no art. 45º do EBF, aos titulares destes rendimentos competiria demarcar, nos seus livros de registo e no anexo da Declaração

⁴¹ Circular 12/99, de 19 de maio de 1999.

⁴² O art. 26º (Rendimentos do trabalho independente: deduções) acabou por ser revogado pela Lei nº 30-G/00, de 29 de dezembro.

⁴³ A alteração do art. 3º do CIRS, operada pela Lei nº 30-G/2000, de 29 de dezembro, provoca a revogação da lista de profissões a que se referia o nº 2, do art. 3º. Foi, no entanto, introduzida uma outra lista porque o art. 150º exige a classificação das atividades dos sujeitos passivos do IRS. Desta lista constam os conceitos de artista plástico, escultor e pintor que subjazem ao nosso tema.

Modelo 3, quais os montantes auferidos no exercício de atividades independentes e quais os decorrentes da propriedade intelectual cabendo, nestes últimos, os direitos de autor e direitos conexos. O incumprimento do procedimento citado, poderia servir de fundamento de reclamação graciosa da liquidação do IRS, de acordo com o previsto na circular.

Acontece que, dois meses depois, o Ofício-Circulado 20014, de 23 de julho de 1999, vem revogar a circular 12/99, de 19 de maio de 1999, alterando as regras de liquidação e afastando a necessidade de isolar os rendimentos da propriedade intelectual dos demais rendimentos da categoria B, para efeitos de dedutibilidade de encargos.

O Decreto-Lei nº 198/2001, de 3 de julho, que revê o CIRS, o CIRC, o EBF e legislação avulsa que dispõe sobre regimes de benefícios fiscais, altera o nº 1 do, agora, art. 56º – reenumerou-se o artigo – quanto ao tempo verbal. Onde se lia “serão considerados no englobamento para efeitos de IRS (...)” passa a ler-se “(...) são considerados no englobamento para efeitos de IRS”.

Por sua vez, a Lei nº 55-B/2004, que aprova o Orçamento do Estado para 2005, introduz mais mudanças ao artigo, desta feita quanto aos números 3 e 4. O nº 3 é reintroduzido no preceito mas, não nos mesmos termos, uma vez que o montante excluído do englobamento não pode, agora, exceder os 27.194€, o que não constitui uma mera conversão em euros do montante anteriormente estipulado com a Lei 10-B/96, de 23 de março, mas uma redução deste montante, que correspondia a 6.000.000\$ (29.927€). Já o nº 4 vem introduzir a possibilidade dos rendimentos poderem ser distribuídos por um período máximo de três anos.

As flutuações ao artigo não cessam e são protagonizadas novas alterações pela Lei nº 53-A/2006, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2007, desta vez quanto aos números 3 e 4. No primeiro caso prevê-se um aumento do montante anteriormente previsto, que ascende aos 30.000€. No segundo caso, o nº 4 vê a sua redação anterior afastada e passa a dispor que “quando os rendimentos a que se refere o n.º 1 excedam (euro) 60000, a diferença entre os rendimentos líquidos do benefício e aquele montante é dividida por três, aplicando-se à totalidade dos rendimentos englobáveis a taxa correspondente à soma deste quociente, adicionado da importância referida no número anterior, com os restantes rendimentos produzidos no ano”, mas esta disposição é revogada pela Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2012, que também altera o nº 3 do artigo,

reduzindo o montante que se permite excluir do englobamento, passando o valor máximo a ser de 20.000€.

Anteriormente, em 2008, o Decreto-Lei nº 108/2008, de 26 de junho, que republica o Estatuto dos Benefícios Fiscais com o intuito de consolidar, atualizar e harmonizar a legislação, tal como estatui o próprio diploma, é responsável por novas modificações. Renumerar-se o artigo que é agora o art. 58º, mantendo a epígrafe “Propriedade Intelectual”. A redação modifica-se no nº 1 passando a dispor “desde que sejam os seus titulares originários”, enquanto na versão da Lei nº 55-B/2004 a expressão se encontrava no singular e conta agora com o acrescento do número de vírgulas facilitadoras da leitura do preceito.

Em 2012, o mesmo artigo é submetido a alterações, quanto aos números 1 e 3, pela mão da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2013. O nº 1 deixa de se referir aos autores, passando a dispor, como beneficiários do regime mais favorável, os titulares dos direitos de autor e no nº 3 há nova redução, para 10.000€, do limite máximo que os rendimentos excluídos do englobamento podem atingir.

A última alteração ao art. 58º foi encabeçada pela Lei nº 82-E/2014, de 31 de dezembro, que opera mudanças no texto do nº 1 substituindo as expressões “considerando-se também como tal os rendimentos provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único (...)” por “incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único (...)”; “os rendimentos provenientes das obras de divulgação (...)” por “(...) e os provenientes das obras de divulgação”.

A existência deste benefício que exclui 50% dos rendimentos da exigência de englobamento, encontra justificação no facto de os rendimentos subtraídos ao englobamento corresponderem, em parte, aos gastos necessários para a própria produção artística que encontra proteção no Código dos Direitos de Autor⁴⁴.

⁴⁴ Assim se entendeu aquando da primeira redação do artigo. A este propósito, Fernandes, F. P., & Santos, J. C. (1990). *Op. cit.*, p. 231.

2. Benefícios Fiscais

2.1. Aspetos gerais

Uma vez esclarecida a trajetória percorrida pelo art. 58º até à redação atual, é chegada a altura de prover algumas considerações genéricas relativas aos benefícios fiscais e à sua integração na legislação portuguesa.

O ordenamento jurídico-tributário português assenta toda a sua estrutura no princípio da capacidade contributiva⁴⁵. Este “implica igual imposto para os que dispõem de igual capacidade contributiva (igualdade horizontal) e diferente imposto (em termos qualitativos ou quantitativos) para os que dispõem de diferente capacidade contributiva na proporção desta diferença (igualdade vertical)”⁴⁶.

Não obstante o papel crucial que este princípio – corolário do princípio da igualdade⁴⁷ – reveste, ele continua a ser um princípio, a não ter carácter absoluto e

⁴⁵ Nabais, J. C. (2009). *Direito Fiscal* (5ª Edição ed.). Almedina, p. 153:

“A capacidade contributiva constitui o pressuposto e o critério da tributação. Como pressuposto, exige não só que todos os tributos, em que naturalmente se incluem os impostos extrafiscais, mas também os próprios benefícios fiscais tenham por objeto “bens fiscais”, excluindo da tributação, por conseguinte, tanto o mínimo existencial como o chamado máximo confiscatório. (...) Enquanto *critério*, a capacidade contributiva rejeita que o conjunto dos impostos (o sistema fiscal) e cada um dos impostos de per si tenham por base qualquer outro critério, seja ao nível das respectivas normas, seja ao nível dos correspondentes resultados.”

⁴⁶ Cfr. Nabais, J. C. (2009). *Op. cit.*, p. 151.

⁴⁷ Previsto no art. 13º da CRP, o princípio da igualdade comporta duas vertentes: a igualdade formal e a igualdade material. A igualdade formal ou *igualdade perante a lei* “é reconduzida à universalidade, à ideia de que esta se deve dirigir ao todo da comunidade – a todos os homens, a todos os cidadãos, a todos os portugueses – sem particularismo ou excepção.(...) O comando da igualdade dirige-se antes ao aplicador da lei – à administração, aos tribunais – aqueles que na prática quotidiana do direito estão em posição de lhe corromper o sentido e subverter o que é ditado pela vontade geral.”. A igualdade material ou *igualdade na própria lei*, por seu turno, “resulta do

consequentemente, a admitir derrogações. Exemplos destas derrogações são os benefícios fiscais⁴⁸.

Os benefícios fiscais são medidas que – recaindo “sempre sobre situações que estão sujeitas a tributação”⁴⁹ – afastam ou reduzem a tributação prevista na norma de incidência⁵⁰. São disposições beneficiadoras dos contribuintes a quem se destinam mas sobrecarregam aqueles a quem o seu regime não aproveita⁵¹.

reconhecimento de que sob a universalidade da lei se podem esconder discriminações intoleráveis e de que a lei geral e abstracta só protege os interesses dos cidadãos em igual medida quando entre estes exista uma relativa homogeneidade social”, em Vasques, S. (2008). *O Princípio da Equivalência como Critério de Igualdade Tributária*. Almedina, pp. 31 e 32 e Vasques, S. (2011). *Manual de Direito Fiscal*. Almedina, pp. 249 e ss.

⁴⁸ “Artigo 2º do EBF (Conceito de benefício fiscal e de despesa fiscal e respectivo controlo): 1- Consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.”

⁴⁹ Cfr. Gomes, N. d. (2003). *Manual de Direito Fiscal* (12ª Edição ed., Vol. I). Rei dos Livros, p. 324.

⁵⁰ Martínez, P. S. (1993). *Direito Fiscal*. Almedina, p. 126: “As normas de incidência determinam quem é o *sujeito activo* da *obrigação de imposto* (Estado, autarquias, institutos públicos); quem são, em abstracto, os *sujeitos passivos* da mesma *obrigação* (*contribuintes, responsáveis, substitutos*, etc.), qual a *matéria colectável*, isto é, a riqueza, os valores económicos, sobre que recai a tributação, qual a *taxa* do imposto, quota ou percentagem, calculada sobre aquela *matéria colectável* para efeitos de fixação da *colecta*, da *prestação tributária*, a pagar, e qual o facto dinamizante, gerador, que reunindo, pondo em contacto, os pressupostos tributários, permitirá que nasça, se constitua, uma *obrigação de imposto*”.

⁵¹ Sanches, J. L. (2002). *Manual de Direito Fiscal*. Coimbra Editora, p. 187: “Na verdade, o chamado benefício fiscal é sempre o benefício fiscal para alguns contribuintes, levando à perda de receitas (redução da base fiscal) que leva à maior oneração de outros contribuintes”.

Por constituírem medidas de distribuição dos encargos fiscais deve a sua criação estar sujeita a reserva de lei⁵².

Pela onerosidade que comportam para os contribuintes em geral, e por constituírem exceções aos princípios da igualdade e da justiça tributária, devem os benefícios cumprir certos requisitos. Desde logo, à sua atribuição devem estar subjacentes os ideais de transparência e proporcionalidade, no caso deste último o juízo de proporcionalidade deve confrontar os objetivos a alcançar com a receita cessante; devem ser imparciais quanto aos factos que preveem e aos seus beneficiários; devem ser transitórios⁵³ mas nem por isso devem obstar à segurança jurídica, pelo que, não devem ser modificados ou extintos durante o seu período de vigência. Crucial para a sua atribuição é que a estes esteja associada uma justificação⁵⁴, que compreenda os objetivos que prosseguem, para que não se confundam com os privilégios fiscais⁵⁵. Aferido o cumprimento destes requisitos, à constituição do benefício não pode escapar a exigência de que se despendam somente os meios estritamente necessários para alcançar o objetivo almejado.

⁵² Cfr. Petisca, J. Á. (2000). Uma opção para a reforma do IRS. *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, p. 232.

⁵³ A este propósito, o artigo 3º do EBF (Caducidade dos benefícios fiscais) dispõe: “1 - As normas que consagram os benefícios fiscais constantes das partes ii e iii do presente Estatuto vigoram durante um período de cinco anos, salvo quando disponham em contrário. 2 - São mantidos os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido durante a vigência das normas que os consagram, sem prejuízo de disposição legal em contrário. 3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º e 66.º-A, bem como ao capítulo v da parte ii do presente Estatuto.”

⁵⁴ Cfr. Gomes, N. d. (2005). Os benefícios fiscais na reforma fiscal de 1988/89. In *15 Anos da Reforma Fiscal de 1988-89/Jornadas de Homenagem ao Professor Doutor Pitta e Cunha*. Almedina, p. 309 e Petisca, J. Á. (2000). *Op. cit.*, p. 235.

⁵⁵ São ilegítimos, arbitrários e inconstitucionais, violando os princípios da igualdade (art. 13º, nº 2 da CRP) e da justa repartição dos encargos tributários de acordo com o princípio da capacidade contributiva.

Uma vez criados, devem os benefícios ser submetidos a avaliações frequentes no sentido de aferir a continuidade da sua eficácia e eficiência⁵⁶.

Os benefícios fiscais integram, juntamente com os desagravamentos fiscais estruturais, a noção de desagravamentos fiscais em sentido amplo. Acontece que os benefícios fiscais têm carácter excecional⁵⁷ e temporário, enquanto os desagravamentos fiscais estruturais são medidas duradouras, que prosseguem objetivos de natureza fiscal⁵⁸.

Mas por que razão aceita a Constituição da República Portuguesa que os benefícios fiscais, criadores de desigualdade que são, sejam adotados? A resposta prende-se com a potencialidade destas normas para desenvolverem determinados setores, como o da cultura, o da economia, o social, entre outros⁵⁹. São, portanto, normas de conteúdo extrafiscal cuja importância se sobrepõe à receita que deixa de ser arrecadada com a sua atribuição⁶⁰ e aos princípios que corrompem⁶¹.

Em Portugal, o diploma regulador por excelência dos benefícios fiscais é o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), que obteve aprovação através do Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de julho. No entanto, contrariamente ao que seria de esperar, após a criação deste diploma, existe uma panóplia de outros textos legislativos, dos quais constam benefícios que promovem a complexidade indesejada do sistema fiscal⁶².

⁵⁶ Cfr. Petisca, J. Á. (2000). *Op. cit.*, p. 236.

⁵⁷ Gomes, N. d. (2003). *Op. cit.*, p. 324.

⁵⁸ Cfr. Nabais, J. C. (2009). *Op. cit.*, p. 437 e Gomes, N. d. (2005). *Op. cit.*, p. 306.

⁵⁹ Cfr. Gomes, N. d. (2005). *Op. cit.*, pp. 304 e 305.

⁶⁰ Cfr. Petisca, J. Á. (2000). *Op. cit.*, p. 231 e Gomes, N. d. (2005). *Op. cit.*, p. 303.

⁶¹ Cfr. Xavier, A. (1981). *Manual de Direito Fiscal* (Vol. I). Manuais da FDL, p. 108.

⁶² Cfr. Sanches, J. L. (2002). *Op. cit.*, pp. 185 e 186, e Nabais, J. C. (2009). *Op. cit.*, pp. 448 e ss.

2.2. O actual artigo 58º

2.2.1. O benefício fiscal do art. 58º

Concluída esta sucinta explanação, sabemos agora o que se entende por benefício fiscal e o porquê do seu acolhimento na ordem jurídica.

Ainda assim, antes de procedermos à análise do benefício fiscal plasmado no art. 58º do EBF, compete-nos introduzir algumas noções.

Os benefícios fiscais podem ser estáticos ou dinâmicos, automáticos ou dependentes de reconhecimento.

São benefícios fiscais estáticos ou benefícios fiscais em sentido estrito os que têm como escopo o favorecimento de um feito que revista importância política, social, cultural, entre outras. Para esse efeito, premeiam situações já consumadas ou que ainda não se verificaram no todo ou em parte. Os benefícios dinâmicos ou incentivos, por sua vez, procuram incentivar determinada conduta e, para tal, oferecem vantagens na adoção do comportamento pretendido⁶³.

Quanto à espécie, podemos ter benefícios automáticos e benefícios dependentes de reconhecimento da Administração Tributária (AT)⁶⁴. Os primeiros operam logo que verificados os pressupostos, sem que seja necessário qualquer ato por parte da AT, enquanto os segundos carecem de um ou mais atos da AT mesmo que se verifiquem todos os pressupostos⁶⁵. Os atos da Administração podem, por sua

⁶³ Cfr. Nabais, J. C. (2009). *Op. cit.*, p. 438.

⁶⁴ “Art. 5º (Benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento): 1 - Os benefícios fiscais são automáticos ou dependentes de reconhecimento; os primeiros resultam directa e imediatamente da lei, os segundos pressupõem um ou mais actos posteriores de reconhecimento. 2 - O reconhecimento dos benefícios fiscais pode ter lugar por acto administrativo ou por acordo entre a Administração e os interessados, tendo, em ambos os casos, efeito meramente declarativo, salvo quando a lei dispuser em contrário.”

⁶⁵ “Artigo 12.º (Constituição do direito aos benefícios fiscais): O direito aos benefícios fiscais deve reportar-se à data da verificação dos respetivos pressupostos, ainda que esteja dependente de reconhecimento declarativo pela administração fiscal

vez, ser meros atos administrativos, havendo reconhecimento unilateral, ou contratos⁶⁶.

Posto isto, é de concluir que o benefício fiscal previsto no art. 58º do EBF é um benefício dinâmico porquanto oferece a vantagem de exclusão de 50% dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual em caso de adopção de determinado comportamento, mais precisamente, no caso de desenvolvimento de uma atividade criativa. Mais, o próprio preâmbulo, na redação inicial do EBF, assinalava que este benefício se destinava a incentivar a criação artística ou literária.

Quanto à sua espécie, este benefício estava dependente de reconhecimento, uma vez que a circular 15, de 11 de setembro de 1989, fazia depender a atribuição do benefício da apresentação de documento original comprovador da qualidade de pintor, escultor ou escritor do seu beneficiário. A ausência deste documento vedava o acesso ao benefício. A AT, por sua vez, arquivava fotocópia deste documento ou mencionava no recibo da isenção de 50%, tal como previa o art. 9º do EBF, vigente à data⁶⁷.

Este artigo foi, todavia, revogado pelo Decreto-Lei nº 198/2011, de 3 de julho, e hoje este benefício opera automaticamente, isto é, basta que sejam preenchidos os anexos B e H da declaração modelo 3 de IRS, sendo o primeiro relativo aos rendimentos da categoria B e o segundo relativo aos benefícios fiscais e às deduções.

O artigo 2º do EBF estatui, no nº 2, que “São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria colectável e à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedeçam às características enunciadas no número anterior⁶⁸”.

ou de acordo entre esta e a pessoa beneficiada, salvo quando a lei dispuser de outro modo.”

⁶⁶ Nabais, J. C. (2009). *Op. cit.*, p. 441: “(...) benefícios fiscais contratuais. Nestes (...) são de destacar os incentivos ou estímulos fiscais, em que o Estado, em troca da concessão de determinados benefícios fiscais, obtém das empresas compromissos (...)”.

⁶⁷ Redação facultada nas pp. 10 e 11 deste trabalho.

⁶⁸ O número 1 do artigo prevê que “Consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.”

Por último, podemos afirmar que o benefício sobre o qual recai o nosso estudo é uma isenção⁶⁹. A isenção é uma medida que subtrai, total ou parcialmente, à incidência do imposto determinados rendimentos⁷⁰. Entre as variadas espécies de isenções destacaremos: as isenções objetivas ou subjetivas e as isenções totais ou parciais⁷¹, por serem as que assumem maior relevância no nosso estudo. São totais ou parciais, consoante subtraíam todo o rendimento à incidência do imposto, ou somente uma parte deste rendimento; são objetivas se conexas com a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo (por exemplo, se isentam os rendimentos provenientes da propriedade intelectual) e subjetivas se conexas com o próprio sujeito passivo (por exemplo, quando estão isentos os rendimentos dos pintores, escultores ou escritores)⁷²;

Em suma, o benefício fiscal do artigo 58º consiste numa isenção parcial, pois somente 50% dos rendimentos escapam à tributação, e subjetiva porque apesar de se referir aos *rendimentos da propriedade literária, artística e científica* precisam estes montantes de ser auferidos pelos titulares dos direitos de autor, caso contrário não haverá isenção.

⁶⁹ Cfr. Sanches, J. L. (2002). *Op. cit.*, pp. 190 e ss.

⁷⁰ Nabais, J. C. (2009). *Op. cit.*, p. 439: “(...) elas configuram verdadeiras exceções à incidência pessoal ou real dos impostos, uma vez que, embora integrem o âmbito dessa incidência, verificado que seja o seu pressuposto originam o afastamento ou impedem a eficácia da mesma.”

⁷¹ Cfr. Xavier, A. (1981). *Op. cit.*, p. 289.

⁷² Cfr. Sanches, J. L. (2002). *Op. cit.*, p. 194.

2.2.2. O conceito de Propriedade Intelectual

Feita esta classificação do benefício fiscal em juízo, segue-se agora o estudo as expressões que o integram. Começamos, para o efeito, pelo conceito que figura na epígrafe do artigo.

O artigo 58º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, sob a epígrafe “Propriedade Intelectual” dispõe no nº 1 que “Os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os rendimentos provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos residentes em território português, desde que sejam os titulares originários, são considerados no englobamento, para efeitos do IRS, apenas por 50% do seu valor, líquido de outros benefícios”.

Este artigo ocupa-se, então, dos rendimentos da propriedade intelectual, mas não de todos os rendimentos que o conceito amplo de propriedade intelectual abrange pois, de acordo com este conceito, a propriedade intelectual comporta os domínios do Direito de Autor e da Propriedade Industrial.

O Direito de Autor faz recair a sua proteção sobre as criações do génio humano⁷³, tal como decorre do art. 1º do CDADC, ou seja, tutela as criações artísticas e literárias⁷⁴ dos domínios literário, artístico e científico, conquanto, na Proposta de Lei nº 163/V⁷⁵, tenha sido aprovada a inclusão dos rendimentos da propriedade científica no artigo 58º (à data artigo 45º), independentemente de estas obras serem ou não literárias, bastando que nelas houvesse conteúdo científico.

Já a Propriedade Industrial, ocupa-se da proteção das invenções, dos sinais distintivos dos produtos e empresas, resumidamente, das obras de cariz utilitário⁷⁶.

⁷³ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 69.

⁷⁴ Que analisaremos com mais pormenor adiante.

⁷⁵ Da qual veio a resultar a Lei nº 65/90, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1991.

⁷⁶ Cfr. Corroza, H. B. (1978). *Tratado de Derecho Industrial*. Civitas, p. 75; Schmidt-Szalewski, J., & Pierre, J.-L. (2003). *Droit de la propriété industrielle* (3ª Édition ed.). Litec, pp. 17 e 18; Vicente, D. M. (2008). *A Tutela Internacional da*

Contudo, de acordo com o exposto no nº 5 do art. 3º (Rendimentos da categoria B) do CIRS, parece o legislador fiscal acolher o conceito estrito de propriedade intelectual⁷⁷, do qual só fazem parte os direitos de autor⁷⁸.

É de salientar que o termo Propriedade Intelectual não é bem visto, pois a maioria da doutrina não admite a possibilidade de aplicação do instituto da propriedade⁷⁹ aos direitos sobre as criações intelectuais por estes não consentirem a sua posse⁸⁰. A manutenção desta expressão parece dever-se, em parte, ao seu acolhimento nos textos internacionais e comunitários, a título de exemplo, na Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (1967) e na Directiva 2004/48/CE, de 29 de abril de 2004, que regulamenta os direitos de propriedade intelectual, respetivamente.

Ainda hoje, a designação “propriedade intelectual” continua a integrar também o Código Civil português não só no art. 48º⁸¹, que fixa qual a legislação aplicável aos direitos de autor, em caso de conflito de leis, como no art. 1303º que estabelece a aplicação de legislação especial aos direitos de autor e à propriedade industrial, mas considera ser-lhes aplicável, quando conforme ao seu regime, o disposto no Código Civil.

Propriedade Intelectual. Almedina p. 11 e Mello, A. d. (2014). *Manual de Direito de Autor*. Almedina, p. 98.

⁷⁷ Nem sempre os conceitos de outros ramos do Direito se aplicam ao Direito Fiscal. A este propósito dispõe o art. 11º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de dezembro, sob epígrafe “Interpretação”: “2 - Sempre que, nas normas fiscais, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro decorrer directamente da lei”. Ainda a este propósito, Campos, D. L., Rodrigues, B. S., & Sousa, J. L. (2000). *Lei Geral Tributária Comentada e Anotada* (2ª Edição ed.). Vislis Editores, pp. 68 e ss.

⁷⁸ Cfr. Vicente, D. M. (2008). *Op. cit.*, p. 11.

⁷⁹ Santos, A. d. (1955). *Ensaio sobre o Direito de Autor*. Coimbra Editora, p. 11 e ss.

⁸⁰ Cfr. Vicente, D. M. (2008). *Op. cit.*, p. 13.

⁸¹ No Livro I que corresponde à Parte Geral do Código Civil, Título I, Capítulo III, que regula os Direitos dos estrangeiros e conflitos de leis e ainda na Subsecção IV que tutela as coisas.

A inserção sistemática do art. 1303⁸² no seio das disposições relativas ao direito de propriedade, parece ser passível de gerar também alguma confusão entre os *direitos de autor e o direito de propriedade*.

Mas a existirem, dúvidas não subsistirão depois da leitura do art. 1302⁸³ do Código Civil, na medida em que este reduz o objeto do direito de propriedade às coisas corpóreas, ou seja, àquelas que são apreensíveis pelos sentidos. Ora, se o Direito de Autor se ocupa da proteção das coisas incorpóreas⁸⁴ e é, por isso, um instituto diferente do da propriedade, os regimes terão necessariamente de revelar essa diferença.

De regresso ao artigo 58º, pelo exposto à luz do nº 1, resulta que somente os *rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica*, domínios que integram os artigos 1º⁸⁵ e 2º⁸⁶ do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos⁸⁷, merecem tratamento privilegiado.

⁸² Previsto na Subsecção IV, inserida no Capítulo I relativo à propriedade em geral, que consta do Título II sob epígrafe “Do direito de propriedade”, no Livro III relativo ao Direito das Coisas.

⁸³ “Art. 1302º (Objecto do direito de propriedade): Só as coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objecto do direito de propriedade regulado neste código.”

⁸⁴ Cfr. Mello, A. d. (1989). *Op. cit.*, p. 144 e Fernandes, L. A. (2009). *Teoria Geral do Direito Civil*. Universidade Católica Portuguesa, p. 670.

⁸⁵ “Artigo 1.º (Definição) 1 – Consideram-se obras as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas, que, como tais, são protegidas nos termos deste Código, incluindo-se nessa protecção os direitos dos respectivos autores.”

⁸⁶ “Art. 2º (Obras originais) 1 – As criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, quaisquer que sejam o género, a forma de expressão, o mérito, o modo de comunicação e o objectivo (...).”

⁸⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, e alterado pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, e Decretos-Leis n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de novembro, pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, pela Lei n.º 24/2006 de 30 de junho e pela Lei n.º 16/2008, de 1 de abril.

2.2.3. A alienação

Sucintamente esclarecida a expressão que serve de epígrafe ao artigo e as vicissitudes que o conceito materializa, passamos agora à interpretação do conceito de alienação.

A alienação compreende a transferência de uma coisa ou direito, a título oneroso ou gratuito. Igualmente consensual é que a alienação gratuita se faz pela transferência desse bem ou direito sem que para tal exista uma contrapartida⁸⁸.

Ideal na compreensão do direito de autor é que se demarque o conceito de *corpus mechanicum*⁸⁹, que constitui o suporte material da obra intelectual, como sejam os livros, os quadros, as esculturas, etc.⁹⁰, do de *obra*⁹¹, enquanto criação do espírito, e, portanto, realidade imaterial⁹².

Daqui se retira que falar em *alienação da obra e alienação do direito de autor* não é o mesmo. Isto porque sobre a realidade imaterial, a *obra*, recaem os direitos de autor e, sobre o *veículo*, o seu suporte físico, os direitos reais⁹³.

Não obstante a sua correspondência a institutos distintos, situações há em que a propriedade do suporte material pressupõe a titularidade dos direitos de autor, na sua vertente patrimonial, a este propósito temos o disposto à luz dos artigos 157º, nº2, e 166º, ambos do CDADC. O nº 2 do art. 157º, concede, em caso de alienação de obra de arte, ao novo proprietário, o direito de expor a obra. Também o art. 166º reza que a alienação do negativo da fotografia transfere para o seu novo proprietário os direitos patrimoniais que integram o direito de autor, mas salvaguarda os casos em que as

⁸⁸ Cfr. Vasconcelos, P. P. (2005). *Teoria Geral do Direito Civil* (3ª ed.). Almedina, pp. 285 e 286.

⁸⁹ Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, pp. 61 e 62: “A obra musical não é a partitura musical: por isso não se perde, se se destruírem todos os exemplares, enquanto houver possibilidade de ser reconstruída.”

⁹⁰ Cfr. Mello, A. d. (1989). *Op. cit.*, p. 145.

⁹¹ *Corpus mysthicum*.

⁹² Cfr. Vicente, D. M. (2008). *Op. cit.*, p. 15.

⁹³ Cfr. Mello, A. d. (2014). *Manual de Direito de Autor*. Almedina, p. 109.

partes tenham convencionado noutro sentido⁹⁴. Independente de acordo é o direito de sequência previsto nos artigos 14-TER⁹⁵ da Convenção de Berna e 54º do CDADC⁹⁶.

O direito de sequência é um direito de incentivo à criação artística, na medida em que atribui ao criador da obra, um direito de participação no valor pelo qual a obra é alienada, depois de ele a ter primeiramente transmitido⁹⁷. Este direito, conexo ao direito de autor, e de cariz patrimonial, demonstra a sensibilidade do legislador para com a íntima ligação que o criador mantém com a sua obra, mesmo depois de a alienar⁹⁸.

Como dissemos, a alienação pode ser gratuita ou onerosa. Exemplos de alienações onerosas são os contratos de compra e venda. Por seu turno, o exemplo paradigmático de alienação gratuita no campo dos direitos de autor é o mecenato.

Por mecenato entende-se a atividade sem fins lucrativos que promove o desenvolvimento de certas áreas, tais como: área social, cultural, ambiental,

⁹⁴ Cfr. Mello, A. d. (2014). *Manual de Direito de Autor*. Almedina, p. 110.

⁹⁵ “Art. 14º-TER: 1) No que respeita a obras de arte originais e manuscritos originais dos escritores e compositores, o autor - ou, após a sua morte, as pessoas ou instituições que a legislação nacional considera legítimas - goza de um direito inalienável de ser interessado, nas operações de venda de que a obra é objecto após a primeira cessão praticada pelo autor.”

⁹⁶ “Artigo 54.º (Direito de sequência): 1 - O autor de uma obra de arte original que não seja de arquitectura nem de arte aplicada tem direito a uma participação sobre o preço obtido, livre de impostos, pela venda dessa obra, realizada mediante a intervenção de qualquer agente que atue profissional e estavelmente no mercado de arte, após a sua alienação inicial por aquele. 2 - Para o efeito do disposto no número anterior, entende-se por “obra de arte original” qualquer obra de arte gráfica ou plástica, tal como quadros, colagens, pinturas, desenhos, serigrafias, gravuras, estampas, litografias, esculturas, tapeçarias, cerâmicas, vidros e fotografias, na medida em que seja executada pelo autor ou se trate de cópias consideradas como obras de arte originais, devendo estas ser numeradas, assinadas ou por qualquer modo por ele autorizadas. 3 - O direito referido no n.º 1 é inalienável e irrenunciável.”

⁹⁷ Cfr. Ascensão, J. d. (1989). *Direito Autoral*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, pp. 88 e ss.

⁹⁸ Cfr. Vicente, D. M. (2008). *Op. cit.*, p. 46.

desportiva ou educacional. O mecenato opera, então, por meio de donativos, que mais não são do que os frutos da doação. Apesar do interesse que este tema reveste, e que aliás merece um Capítulo⁹⁹ no EBF, o nosso estudo parece distanciar-se do mecenato, na medida em que sabemos, de antemão, que o benefício fiscal do art. 58º tem como escopo a promoção da criação artística e literária e para este efeito não devemos confundir os mecenas com os homens de artes e letras. Se ambos merecem o nosso louvor, é por motivos diferentes, os primeiros merecem-no por incitarem ao trabalho artístico e literário, por exemplo, e os segundos por o desenvolverem.

Dito isto, é ainda relevante esclarecer que no caso das obras plásticas, em que a obra imaterial se exterioriza sempre num suporte material, a alienação da obra de arte e alienação dos direitos patrimoniais do autor, já se confundem. A obra de arte plástica, quando transmitida, concede direitos desde logo de exposição (art. 157º CDADC), como aliás, já referimos, o que não acontece quando alguém compra um exemplar de um livro¹⁰⁰. No entanto, para que haja transmissão, definitiva e total, do direito patrimonial de autor, deve a mesma assumir a forma de escritura pública, por força do art. 44º do CDADC, porquanto este ato acarreta a perda da exploração económica da obra¹⁰¹. Ressalvado de transmissão está, ainda assim, o direito de sequência.

E destacamos aqui o facto de se tratar da alienação da vertente patrimonial do direito de autor, porque o direito de autor concatena direitos de conteúdo moral¹⁰² –

⁹⁹ Capítulo X do EBF.

¹⁰⁰ Ascensão, J. d. (1989). *Direito Autoral*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, p. 14: “Particularmente importante é distinguir desde já a obra e o exemplar em que esta se contém. Em princípio, não é a propriedade do exemplar que acarreta qualquer direito sobre a obra.”

¹⁰¹ Cfr. Leitão, L. M. (2011). *Op. cit.*, p. 183.

¹⁰² No Capítulo VI, do CDADC, relativo aos direitos morais, reza o “art. 56º (Definição): 1 – Independentemente dos direitos de carácter patrimonial e ainda que os tenha alienado ou onerado, o autor goza durante toda a vida do direito de reivindicar a paternidade da obra e de assegurar a genuinidade e integridade desta, opondo-se à sua destruição, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação da mesma e, de um modo geral, a todo e qualquer acto que a desvirtue e possa afectar a honra e reputação do autor. 2 – Este direito é inalienável, irrenunciável

direito ao inédito, direito de retirada, direito à menção do nome na obra, direito de reivindicar a paternidade da obra, direito de assegurar a genuinidade e integridade da obra, direito de acesso à obra e direito de efetuar modificações na obra – e direitos de conteúdo patrimonial¹⁰³ – direito de exploração económica da obra, direito à compensação suplementar e direito de sequência. E só estes últimos, à exceção do direito de seqüela, são passíveis de serem alienados, por força do n.º 2 do art. 56.º do CDADC.

2.2.4. Conceito de obra de arte para efeitos do art. 58.º

Completa a referência à alienação, retornamos ao artigo 58.º do EBF no sentido de esclarecer o que entende o legislador do Estatuto por *obras de arte de exemplar único*. Com esta expressão pretendeu o legislador referir-se às obras de arte originais¹⁰⁴.

Certo é que não há Direito de Autor sem obra intelectual¹⁰⁵, ocupando-se este ramo do Direito das criações do espírito – as obras¹⁰⁶. Cumpre agora discorrer o que se entende por obra intelectual.

e imprescritível, perpetuando-se, após a morte do autor, nos termos do artigo seguinte.”

¹⁰³ CDADC: “Artigo 9.º (Conteúdo do direito de autor) 1 – O direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais.” e o artigo 40.º (Disponibilidade dos poderes patrimoniais): “O titular originário, bem como os seus sucessores ou transmissários, podem:

b) Transmitir ou onerar, no todo ou em parte, o conteúdo patrimonial do direito de autor sobre essa obra.”

¹⁰⁴ Ascensão, J. d. (1989). *Direito Autoral*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, p. 216: “(...) original, erroneamente referidos por vezes como respeitantes à obra de exemplar único.”

¹⁰⁵ Parilli, R. A. (1993). La Obra como Objecto del Derecho de Autor. In *Seminário Internacional sobre Direitos Autorais*. Unisinos, p. 47: “(...) para Piola Caselli es toda aquella que sea el producto de un trabajo de creación, que tenga cierta originalidade, que se distinga de otras por su contenido de hechos, de ideas o de sentimientos,

O Direito de Autor ocupa-se da tutela das obras literárias e artísticas que, como vimos, escapam à lógica do direito de propriedade¹⁰⁷, desde logo, porque o direito de propriedade confere ao seu titular um direito de exclusividade que é incompatível com o direito de autor. O direito de exclusividade permite ao proprietário obstar a que outros usem, disponham e fruam da sua coisa, como tal, a exclusividade está arredada do ordenamento jusautorais que permite a todos o “desfrute intelectual”¹⁰⁸ da obra, após a sua exteriorização¹⁰⁹, uma vez que esta é realidade autónoma do seu criador¹¹⁰.

O entendimento de obra intelectual parece ser comumente partilhado, pois o n.º 1 do art. 1.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) classifica como obras “as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas”; a Real Academia Espanhola¹¹¹ entende como “obra”, entre muitas das significações possíveis, “cualquier producto intelectual en ciencias, letras o artes, y con particularidad el que es de alguna importancia”; o dicionário da língua portuguesa apresenta, entre outras, a definição de obra enquanto trabalho literário, científico ou artístico¹¹² e, por sua vez, a Convenção de Berna, no n.º 1 do art. 2.º esclarece, na mesma linha, serem obras literárias e artísticas “(...) todas as produções do domínio do literário, científico e artístico, qualquer que seja o seu modo

mediante la palabra, la música o el arte figurativo y que consituya un producto concreto apto para ser publicado y reproducido”.

¹⁰⁶ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 57.

¹⁰⁷ Cfr. Monteiro, L. P. (2010). *A Recusa em Licenciar Direitos de Propriedade Intelectual no Direito da Concorrência*. Almedina, p. 38 e Granstrand, O. (1994). *The Economics and Management of Intellectual Property*. Edward Elgar, pp. 24 e ss.

¹⁰⁸ Vicente, D. M. (2008). *Op. cit.*, p. 15: “Podem esses bens, por conseguinte, ao invés das coisas corpóreas, ser utilizados simultaneamente por um número ilimitado de pessoas, sem que isso diminua o seu valor ou utilidade. Por isso se designam, na teoria económica, *bens públicos*.”

¹⁰⁹ Cfr. Mello, A. d. (2008). *Contrato do Direito de Autor*. Almedina, p. 51.

¹¹⁰ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 67 e 68.

¹¹¹ Cfr. Española, R. A. (s.d.). Obtido de Real Academia Española: <http://www.rae.es/>

¹¹² Cfr. *Dicionário da Língua Portuguesa*. (2011). Porto Editora, p. 1138.

ou forma de expressão¹¹³ (...)”, enunciando¹¹⁴, tal como o art. 2º do CDADC, exemplos das obras que podemos entender como artísticas ou literárias.

A obra intelectual deve ser entendida como “(...) um bem jurídico imaterial, através do qual se exterioriza a criação intelectual da pessoa determinada e que está afeto à satisfação dos interesses que a lei visa tutelar pela atribuição àquela do direito de autor.”¹¹⁵

Ao abrigo do disposto no nº 1 do art. 1º do CDADC, temos que as únicas formas que as obras podem assumir são a artística ou a literária, mesmo que pertençam ao domínio científico¹¹⁶. A obra científica exterioriza-se enquanto obra literária¹¹⁷, devendo conter a “visão do seu autor”¹¹⁸ para que beneficie da proteção do Direito de Autor.

Com obra artística ou literária não se confunda o conceito de obra protegida, já que primeiro se devem classificar as obras como literárias ou artísticas e só em fase subsequente se deve verificar se estão ou não protegidas¹¹⁹.

Para que possamos considerar uma obra como intelectual, esta deve cumprir certos requisitos.

¹¹³ Parilli, R. A. (1993). *Op. cit.*, p. 44: “La tutela del derecho de autor a las obras del ingenio se reconoce cualquiera que sea el género (v.gr.: artístico, científico o literario), la forma de expresión (v.gr.: escrita, sonora o audiovisual), mérito (porque la valorización de la obra no corresponde al Derecho sino a la crítica) o destino (v.gr.: creada para ser divulgada o para permanecer inédita; utilizada para espresar su contenido estético o para promocionar un producto comercial).”

¹¹⁴ A lei concede uma lista enunciativa dos exemplos de obras de arte, não fixando taxativamente quais as atividades artísticas o que seria impossível por “(...) el talento del hombre parece tener posibilidades ilimitadas.” como afirma o autor Parilli, R. A., na p. 45 da obra citada.

¹¹⁵ Cfr. Mello, A. d. (1989). *Op. cit.*, p. 145.

¹¹⁶ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 71.

¹¹⁷ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 71 e Art. 2º da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas: “1) Os termos *obras literárias e artísticas* compreendem todas as produções do *domínio literário, científico e artístico* (...).”

¹¹⁸ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 89.

¹¹⁹ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 71.

Em primeiro lugar, necessário é aferir se ela é fruto da criação humana¹²⁰, entende-se, então, que uma obra por mais bela e apreciada que seja pelo público não será intelectual se elaborada por um animal¹²¹.

Indispensável é também o requisito da criatividade, pois não existe obra intelectual se a mesma não constituir uma criação¹²². E da criação se distingue a descoberta, que está subjacente às obras científicas.

A obra científica por maior novidade que introduza e inédita que seja, não traduz uma criação, mas antes uma descoberta¹²³, algo anteriormente existente mas de que não havia conhecimento. A criação por sua vez, é algo único, criado e não descoberto¹²⁴. Fora da tutela do Direito de Autor está a descoberta que exclua outras

¹²⁰ Mello, A. d. (2008). *Contrato do Direito de Autor*. Almedina, p. 41: “À ideia de “obras não intelectuais” (criadas sem qualquer intervenção humana)” e Parilli, R. A. (1993). *Op. cit.*, p. 21: “Se advierte entonces que los términos aludidos giran todos sobre la acción de crear, actividad intelectual que supone atributos como los de aprender, valorar, sentir, innovar y expresar, todos ellos exclusivos de la persona humana.”

¹²¹ Cfr. Ascensão, J. d. (1989). *Direito Autoral*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, p. 11.

¹²² Mello, A. d. (2008). *Contrato do Direito de Autor*. Almedina, p. 145: “(...) *Obra intelectual é (ainda e só) a que reveste criatividade; ora, nada nem nenhuma circunstância “faz criativo” um objecto, excepto o espírito humano*. O que é questionável é que a identificação de uma “individualidade pessoal-espiritual” revista (ainda) alguma utilidade para determinar a tutela de um objecto por direito de autor.” e Parilli, R. A. (1993). *Op. cit.*, p. 43: “(...) permite destacar la exclusión de la tutela respecto de aquellos productos de un trabajo intelectual que, a pesar de su mérito, no concluyen en un aporte creativo propio, por ejemplo, la labor del dibujante que sigue la instrucciones y el diseño del arquitecto, (...)”.

¹²³ Parilli, R. A. (1993). *Op. cit.*, p. 43: “(...) mientras las obras artísticas y literarias conducen hacia la expresión de la belleza, las científicas se dirigen hacia el conocimiento de la verdad. (...) No obstante, debe tomarse en cuenta que: A través del arte se puede conocer la verdade, como por medio de la ciência puede expresarse arte o belleza.”

¹²⁴ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 58.

formas de reproduzir a mesma realidade, isto porque não há criatividade numa via obrigatória, e esta característica é indissociável do conceito de obra artística e literária¹²⁵.

A *criatividade* não exige que nasça algo novo, pois que a *novidade* nem sempre se verifica quanto a este tipo de criações, nem é condição imprescindível para que recebam o título de obras intelectuais. Com *novidade* não se deve confundir a *originalidade* que está associada à íntima conexão do criador com a sua obra¹²⁶.

Estas obras¹²⁷, enquanto manifestações culturais, são unicamente perceptíveis pelo génio humano¹²⁸, mas nem todas as criações intelectuais são tuteladas pelo CDADC.

Para qualificação de obra como intelectual não basta que se trate de um rasgo de personalidade do autor, ainda que original e nova, porquanto nem todas as manifestações originais de um sujeito, por mais que denotem a personalidade do criador têm dignidade suficiente para estar ao abrigo do Direito de Autor¹²⁹.

À luz do art. 1º do CDADC, para que haja obra, esta deve ser exteriorizada. E neste contexto se distingue a *obra* da *ideia*. A *ideia* é a “criação do espírito” e, por

¹²⁵ Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 74: “O matemático exprime a sua descoberta numa fórmula matemática. Esta fórmula é um modo de expressão; mas é o modo de expressão obrigatória, não livre.”

¹²⁶ Mello, A. d. (2008). *Contrato do Direito de Autor*. Almedina, p. 49 e Parilli, R. A. (1993). *Op. cit.*, p. 46: “La originalidad de la obra, en el sentido del derecho de autor, apunta (...) no a la novedad stricto sensu (pues no es de esperar que toda obra literaria, artística o científica, en su totalidad y por su modo de exteriorizarse, surja de la nada) (...)” e Bentley, L., & Sherman, B. (2001). *Intellectual Property Law* (2nd Edition ed.). Oxford University Press, p. 88.

¹²⁷ Mello, A. d. (2008). *Contrato do Direito de Autor*. Almedina, p. 50: “(...) Assim, para que a interpretação ou execução sejam “artísticas” no sentido que interessa ao Direito Intelectual, para que constituam situações jus-autorais, devem revelar objectos que sejam obras literárias ou artísticas.”

¹²⁸ Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 58: “Um animal é completamente opaco à obra literária ou artística, só chegando à percepção de manifestações físicas dispersas, como cores, sons ou movimentos.”

¹²⁹ Cfr. Mello, A. d. (2008). *Contrato do Direito de Autor*. Almedina, p. 51.

isso, é também insusceptível de apropriação¹³⁰. Por sua vez, a *obra* é o resultado do trabalho desenvolvido para concretização da *ideia*¹³¹.

Para que a *obra* surja, a criação tem de se libertar dos limites do espírito e exteriorizar-se¹³². A exteriorização é a expressão da criação, ou seja, é a forma que a obra assume. A expressão pode ser imaterial, tal como a obra, mas tem de ser perceptível pelos sentidos.

A forma que parece ser sempre “um modo de manifestação”, tal como “nos actos jurídicos, a forma é o modo de manifestação da vontade”¹³³.

Pode haver obra sem ideia¹³⁴ mas jamais haverá obra sem forma. Difícil não é, então, perceber que conquanto se fale em criação do espírito relativamente à obra literária ou artística, essa menção se dirige à forma – que também que não existe sem criação.

Caiu em desuso a imposição da individualidade para a classificação da obra como intelectual. De acordo com esta característica, à obra deveriam presidir elementos tipicamente utilizados pelo criador¹³⁵, que permitissem a identificação do seu estilo artístico ou literário.

O afastamento desta imposição de individualidade ou personalidade justifica-se pelo impossível controlo de todas as obras intelectuais produzidas, no sentido de verificar os traços pessoais contidos na criação, obras estas, que veriam arredada a sua proteção até que este controlo fosse concluído¹³⁶. Para além do que, com a produção em massa de obras de arte, a individualidade se vai esbatendo. Mais difícil seria ainda fazer uso dessa exigência de individualidade ou personalidade do autor, quando os

¹³⁰ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 58.

¹³¹ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 60 e Parilli, R. A. (1993). *Op. cit.*, p. 48.

¹³² Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 88: “Está exteriorizado, sem dúvida o quadro que o pintor completou mas não mostrou a ninguém, ou a poesia que está fechada na gaveta. O que falta não é a exteriorização, é a comunicação.”

¹³³ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, pp. 60 e 61.

¹³⁴ Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 61: “Na música ou na pintura não há que perquirir de nenhuma ideia que não seja a ideia estética como antevisão da forma.”

¹³⁵ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 89.

¹³⁶ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 90.

criadores – e lembremos, a este propósito, o trabalho de Pablo Picasso – procedem à mudança do estilo, o que acarreta a alteração dos próprios traços pessoais.

Deixa de se exigir a individualidade mas a marca da criatividade deve estar sempre presente, até porque é esse o escopo do Direito de Autor – “premiar a criatividade”¹³⁷.

Em princípio, o direito de autor protege exclusivamente as obras finalizadas. Casos há, no entanto, que escapam a esta regra. Daqui decorre, que também o trabalho preparatório ou acessório pode ser protegido – se à obra final corresponder semelhante proteção – à luz do Direito de Autor.

Surge neste âmbito um problema de fronteira entre o Direito de Autor e a Propriedade Industrial: porque o Direito de Autor admite, na alínea i) do nº 1 do art. 2º do CDADC, a proteção de obras utilitárias – que na sua essência pertencem ao âmbito da Propriedade Industrial –, quando estas sejam expressão da criatividade humana¹³⁸.

É quando a criatividade e a componente estética, destas obras que se querem mais úteis que belas, sobressaem, que elas entram no domínio do Direito de Autor. Para que isto aconteça, devem as mesmas ser avaliadas e consideradas artísticas ou literárias, caso contrário a sua sujeição ao Direito de Autor será desprovida de sentido¹³⁹. Exemplos da atribuição de direitos dos autores a obras não artísticas ou literárias são os trabalhos arquitetónicos.

A arquitetura tem carácter primordialmente utilitário mas existem obras de arquitetura possuidoras de uma componente estética e original que mais se assemelha à das obras de arte. E é nestes casos que as obras arquitetónicas, e aqui falamos também de obras enquanto a realidade imaterial, recebem a tutela do Direito de Autor¹⁴⁰.

Caberá ao jurista decidir se a obra pertence ou não ao domínio artístico, sem que para isso tenha de avaliar se a mesma tem ou não valor¹⁴¹, o que logicamente se

¹³⁷ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 89.

¹³⁸ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, pp. 91 e 92.

¹³⁹ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, pp. 96 e 97.

¹⁴⁰ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, pp. 498 e 499.

¹⁴¹ Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 93: “(...) É impossível um juízo de mérito que represente uma apreciação estética ou literária da obra. Os juristas não têm nenhuma

subtrai às suas competências. Nesta tarefa, deverá o jurista proceder de forma objetiva, a título de exemplo, entregando ao domínio artístico o quadro, e ao domínio literário o livro. Autores há que afirmam a necessidade deste juízo ser objetivo mas não ao ponto de classificar como artística a mera reprodução de uma circunferência sobre a tela branca¹⁴². Não podemos discordar mais desta observação, uma vez que existem pintores, inclusivamente de renome, cujos trabalhos consistem na simplicidade e cujas obras se assemelham à circunferência que este autor discrimina – lembremos a este próprio a obra de Joan Miró. Que legitimidade terá o jurista para dizer que um quadro, de referenciado pintor, não é arte por não ter ele a sensibilidade necessária para entendê-la?

Por outro lado, acolhemos o entendimento levado pelo tribunal britânico, que em 1983, no caso *Merchandising Corporation of America v. Harpbond*, se pronunciou pela não admissão da maquilhagem da *estrela do pop* (Adam Ant) ao regime dos direitos de autor, por não ser considerada uma pintura artística. Aos olhos do tribunal, para que haja uma pintura artística, esta deve ter um suporte material de cariz permanente.

Podemos catalogar as obras de acordo com o seu modo de expressão, para o efeito teremos obras linguísticas, as únicas que resultam do domínio literário; obras musicais; obras plásticas, previstas na alínea g) do art. 2º do CDADC e que carecem de suporte físico¹⁴³; obras cinéticas¹⁴⁴, aquelas que vivem do movimento, de que é exemplo a dança mas também as obras cinematográficas, videográficas e televisivas que captam imagens em movimento¹⁴⁵.

Parece, após esta exposição, que as *obras de exemplar único*¹⁴⁶, a que se refere incorretamente o art. 58º do EBF, correspondem às obras plásticas cujo suporte

superioridade quando se trata de determinar quais são as obras que valem ou não valem.”

¹⁴² Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 95.

¹⁴³ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 490.

¹⁴⁴ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, pp. 86 e 87.

¹⁴⁵ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 87.

¹⁴⁶ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, pp. 490 e 491.

físico¹⁴⁷, assume particular relevância caso se trate do exemplar original, por ser o mais valioso.

Exemplo de obra plástica é a fotografia. Serão fotografias artísticas¹⁴⁸ as que não representem uma captação mecânica¹⁴⁹, em que a intervenção humana é mínima, mas aquelas que jamais se obteriam por intermédio exclusivo da técnica, e cujo tratamento se deve ao trabalho da mão humana como acontece, por exemplo, nas montagens. Daí que, fotografias icónicas, tais como as dos documentários¹⁵⁰, apesar da valia histórica e documental que assumem, não podem ser consideradas artísticas por mais não serem do que simples retratos da realidade¹⁵¹, despojadas de “criação artística pessoal do seu autor”, condição prevista no n° 1 do art. 164° do CDADC.

Sujeitas ao mesmo tratamento estão, por força da alínea h), do n° 1, do art. 2° do CDADC as obras “produzidas por quaisquer processos análogos ao da fotografia”, tais como as transmissões de fotografias feitas pela televisão¹⁵², e os fotogramas de películas cinematográficas, de acordo com o plasmado no n° 3 do art. 164° do CDADC.

Ainda sob a alçada do CDADC, mais precisamente, beneficiando do regime para as obras plásticas encontram-se os cartazes e desenhos publicitários, por força da extensão prevista no art. 163° do CDADC¹⁵³.

¹⁴⁷ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 490.

¹⁴⁸ Cfr. WIPO. (s.d.). Obtido de WIPO - World Intellectual Property Organization: http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/copyright/844/wipo_pub_844.pdf, p. 27.

¹⁴⁹ Cfr. Ascensão, J. d. (1989). *Direito Autoral*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, p. 225.

¹⁵⁰ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 87 e Ascensão, J. d. (1989). *Direito Autoral*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, p. 227.

¹⁵¹ Cfr. Ascensão, J. d. (1989). *Direito Autoral*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, p. 226.

¹⁵² Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 503.

¹⁵³ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 533.

2.2.5. Titular do direito de autor e titular originário

Concluso o conceito de obra de arte compete-nos, ainda, o esclarecimento das expressões *titular de direito de autor* e *titular originário*, em virtude de também elas constarem do texto do n° 1 do art. 58°.

O artigo 58° do EBF diz, então, serem destinatários do benefício os titulares originários, se forem igualmente titulares de direitos de autor ou conexos.

Cumpra para este propósito saber o que se entende por *titular do direito de autor* e se o conceito corresponde ao de *titular originário*.

Para chegarmos ao conceito de titular de direito de autor temos, primeiramente, de perceber o que se entende por autor¹⁵⁴. Assim, o autor pode ser aquele que cria a obra, o titular originário desta ou ainda o titular atual.

Países há, como a Alemanha, que fixam como único autor da obra e concomitantemente como titular do direito de autor, aquele que a produz, isto é, o criador intelectual¹⁵⁵. A Convenção de Berna, no mesmo sentido, diz que o autor é o criador intelectual e que o direito de autor, originariamente, pertence ao autor¹⁵⁶.

Em Portugal o princípio é o mesmo¹⁵⁷ mas admitem-se variações.

Os art. 11° e 27° do CDADC preveem que o direito de autor pertence, regra geral, ao criador da obra. Fácil será perceber que a titularidade originária da obra e a titularidade do direito de autor são atribuídas ao criador intelectual se ele desenvolve a obra por determinação sua e a mantém sob a sua alçada. Por outro lado, não tão fácil será aferir a indissociabilidade do criador e do titular originário da obra, na situação em que o criador desenvolve uma obra por encomenda (art. 14° CDADC),¹⁵⁸ ou uma

¹⁵⁴ Cfr. Pereira, M. A. (1951). *Código do Trabalho Intelectual*. Edições Gama, pp. 23 e 24.

¹⁵⁵ Cfr. Ascensão, J. d. (1992). *Op. cit.*, p. 108.

¹⁵⁶ Cfr. Mello, A. d. (2008). *Contrato do Direito de Autor*. Almedina p. 45 e Mello, A. d. (2014). *Manual de Direito de Autor*. Almedina, p. 43.

¹⁵⁷ Cfr. Ac. STJ, de 14 de dezembro de 1995, no Boletim do Ministério da Justiça, n° 452 de 1996, em Pereira, A. D. (2002). *Propriedade Intelectual I*. Quarteto, p. 16.

¹⁵⁸ Owens, R. (1993). Introdução ao Direito de Autor. In *Seminário Internacional sobre Direitos Autorais*. Unisinos, p. 17: “(...) algumas legislações nacionais preveem que, quando uma obra é criada por um autor que foi especialmente contratado para a

obra subsidiada (art. 13º CDADC), nas quais se convencionou que a titularidade originária é do comitente ou empregador, no primeiro caso, e do financiador no segundo.

De acordo com o previsto no art. 13º do CDADC, não havendo convenção das partes, a obra subsidiada confere ao financiador somente um direito de crédito perante o autor e não a transferência de qualquer direito a este último pertencente¹⁵⁹.

As obras feitas sob encomenda ou por conta de outrem, são criações desenvolvidas no seio de um vínculo laboral ou decorrentes de um dever funcional, ou seja, são “situações em que alguém é contratado especificamente para a produção de obras intelectuais”¹⁶⁰. Nestas, tal como nas obras subsidiadas, a ausência de convenção faz presumir a titularidade do direito de autor em favor do criador intelectual (art. 14º, nº 2 do CDADC). Mas para que esta presunção se verifique é necessário que na obra conste o nome do seu criador, pois a falta desta menção inverte a presunção e concede a titularidade do direito de autor ao comitente ou empregador, por força do art. 14º, nº 3 do CDADC. No caso do criador não fazer constar o seu nome da obra, para que a titularidade do direito de autor lhe seja atribuída, devem as partes convencionar nesse sentido¹⁶¹.

Pode ainda acontecer que o titular atual seja distinto do titular originário ou do criador intelectual, quando haja sucessão por morte ou transmissão em vida¹⁶².

Do art. 58º depreende-se que o legislador visou atribuir a titularidade originária aos criadores intelectuais, já que o benefício surgiu de acordo com o preâmbulo do EBF¹⁶³ para incentivar a criação intelectual.

criação dessa obra, é o empregador – e não o autor – o titular do Direito de Autor sobre a obra. Deve, contudo, salientar-se, que o direito moral acima referido continua a pertencer ao autor da obra, independentemente do titular do Direito de Autor.”

¹⁵⁹ Cfr. Leitão, L. M. (2011). *Op. cit.*, p. 107.

¹⁶⁰ Cfr. Leitão, L. M. (2011). *Op. cit.*, p. 107.

¹⁶¹ Cfr. Leitão, L. M. (2011). *Op. cit.*, p. 105 e 108.

¹⁶² Cfr. Leitão, L. M. (2011). *Op. cit.*, p. 104.

¹⁶³ Cfr. Fernandes, F. P., & Santos, J. C. (1990). *Op. cit.*, p. 231.

Conclusão

Chegados a este ponto, cumpre-nos agora tecer algumas considerações sobre o que expusemos anteriormente.

O estudo do benefício fiscal do art. 58º permitiu-nos um contacto próximo com o universo dos benefícios fiscais e desta aproximação ressaltam, sobretudo, aspetos negativos.

Não podemos deixar de olhar com pesar o comportamento do legislador nesta matéria. Isto porque, assistimos a um legislador pouco objetivo porém, muito maleável às pressões de determinados grupos de interesse¹⁶⁴.

Sendo os benefícios fiscais medidas que chocam com os princípios da justiça material, da igualdade¹⁶⁵ e da capacidade contributiva, para a sua criação deveriam ser encabeçados esforços múltiplos no sentido de se perfazerem todos os requisitos de transparência, imparcialidade, eficácia, eficiência, entre outros.

Pelo contrário, testemunhamos a proliferação destas disposições cujos efeitos se assemelham aos da evasão fiscal¹⁶⁶, na medida em que reduzem a base tributável e, simultaneamente, são responsáveis pela subida das taxas.

Se é condenável a produção maciça de benefícios, menos condenável não é o facto de estas normas não passarem, de forma frequente, sob o crivo de uma avaliação exigente e objetiva.

Nestas avaliações se concluiria, mormente, pela manutenção ou não do benefício pois, se os benefícios se mantêm durante um determinado lapso temporal na ordem jurídica, sem que logrem os objetivos a que se propuseram, nenhum sentido reveste a sua manutenção, e, se pelo contrário, esses objetivos foram conseguidos então razões também não há para que permaneçam.

Acontecendo este controlo, não são raras as vezes que do confronto do benefício com os seus fins resulta um desfasamento. Se, nestes casos, a solução lógica

¹⁶⁴ Cfr. Sanches, J. L. (2002). *Manual de Direito Fiscal*. Coimbra Editora, p. 187 e Sanches, J. L. (2010). *Justiça Fiscal*. Fundação Francisco Manuel dos Santos, p. 48.

¹⁶⁵ Cfr. Petisca, J. Á. (2000). Uma opção para a reforma do IRS. *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, p. 231.

¹⁶⁶ Cfr. Gomes, N. d. (1991). Teoria Geral dos Benefícios Fiscais. *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, p. 31.

seria a exclusão do benefício, saiba-se que esta não é, porém, a via seguida pelo legislador.

A ideologia abraçada pelo sistema fiscal português é a de que as bases tributáveis devem ser tão amplas quanto possível, ou seja, a generalidade dos rendimentos devem estar sujeitos a tributação para que as taxas possam ser mais baixas, reduzindo-se a onerosidade da carga fiscal para os cidadãos. As situações que escapam à tributação, devem ser, por isso, excepcionais e acima de tudo justificadas.

Mas, se teoricamente muitos são os requisitos para a atribuição dos benefícios fiscais, a verdade é que na prática o cumprimento destas diretrizes não está assegurado e estas normas passam de exceção a regra e de temporárias a permanentes.

Exemplo de permanência de um benefício fiscal é o art. 58º do EBF, sobre o qual recai o nosso estudo. Autores há, que declaram a necessidade de eliminação deste¹⁶⁷ e de muitos outros benefícios, uma vez que eles são responsáveis por retirarem a coerência ao sistema¹⁶⁸.

Esta eliminação parece-nos sensata. O benefício previsto no art. 58º foi incluído na redação inicial do Estatuto dos Benefícios Fiscais que remonta a 1989, apesar de ter sido alvo de ulteriores mutações. Alargou-se o âmbito do artigo, acrescentaram-se limites e novos números mas o escopo manteve-se e, se passados, vinte e cinco anos o mesmo não atingiu os objetivos que o justificavam, então deverá ser erradicado do ordenamento jurídico-tributário e o mesmo vale se tiver cumprido as metas a que se propôs.

Não se confunda, no entanto, este apelo à extinção do benefício em apreço, com a uma posição tendente à exclusão de quaisquer benefícios no domínio da criação intelectual.

Antes pelo contrário, merece a nossa reprovação que tantos incentivos existam para a prossecução de finalidades económicas, cujas disposições aproveitam sobretudo os contribuintes com rendimentos mais avultados, e quase não sejam incentivados os domínios artístico-literários.

No nº 1 art. 58º, o legislador concede uma isenção parcial, de 50%, aos rendimentos provenientes da propriedade intelectual, caso os montantes subtraídos ao englobamento não excedam os 10.000€. Não cremos que seja incentivo suficiente,

¹⁶⁷ Cfr. Petisca, J. Á. (2000). *Op. cit.*, p. 234.

¹⁶⁸ Cfr. Sanches, J. L. (2002). *Op. cit.*, p. 186.

sobretudo, para os criadores que auferem rendimentos que ficam aquém dos 10.000€. Pois, se para os que recolhem receitas consideráveis o benefício é um contributo com algum peso, para os que recebem montantes mais modestos a isenção deveria ser total, por contribuírem de forma tão significativa para o desenvolvimento cultural do país. Se a par deste benefício fossem os criadores intelectuais beneficiados com outros incentivos e apoios, talvez esta percentagem de isenção fosse suficiente mas, em Portugal, os apoios estaduais são irrisórios quando comparados com a grandiosidade destas atividades.

Por outro lado, não nos parece congruente que o Estatuto dos Benefícios Fiscais dedique todo um capítulo ao mecenato, donde resulta um artigo relativo ao mecenato cultural. É manifestamente desprovido de razoabilidade que aos criadores intelectuais o Estatuto dedique um artigo, enquanto prevê uma série de benefícios para aqueles que se dedicam à promoção das obras culturais, pelos primeiros produzidas.

Não julgamos com isto, que o mecenato deva ser excluído das atividades que beneficiam de um tratamento fiscal mais favorável, por serem nobres os fins que prossegue, mas não cremos que seja justificada a discrepância entre a regulação de um e outro regime no seio do EBF.

A verdade é que os mecenas são, regra geral, sujeitos que dispõem de rendimentos sobejamente mais elevados do que os dos criadores culturais. Então, no nosso entender, deveria haver um capítulo, sim, mas dedicado aos rendimentos da propriedade intelectual, no qual se enquadrassem os rendimentos da pintura, da escultura ou outra qualquer forma de expressão artística ou literária.

Cumprirá ao Estado, cuja postura tem sido de desmazelo para com o setor cultural, propiciar um ambiente favorável ao desenvolvimento destes domínios, o que se revelará da máxima importância para o crescimento intelectual do país¹⁶⁹.

Em suma, deveria o legislador ser mais reto nas disposições que emana em matéria de benefícios fiscais, restringindo a sua criação e tecendo juízos críticos sobre a eficácia e eficiência dos existentes, já estas medidas constituem, regra geral,

¹⁶⁹ Nabais, J. C. (2004). *Introdução ao Direito do Património Cultural*. Almedina, p. 67.

despesas fiscais¹⁷⁰. Assim impõe o princípio da igualdade, previsto no texto constitucional, que reprovava veementemente tratamentos desiguais, sem que existam razões objetivas que os justifiquem. À inexistência dessas razões, deveria corresponder um imediato retorno à tributação-regra, para que a tributação se faça de acordo com o seu princípio basilar da capacidade contributiva, previsto no art. 104º do nosso texto constitucional.

¹⁷⁰ Martins, G. W. (2002). *A Despesa Fiscal e o Orçamento do Estado no Ordenamento Jurídico Português*. Almedina, pp. 93 e ss.

Bibliografia

- WIPO. (s.d.). Obtido de WIPO - World Intellectual Property Organization: http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/copyright/844/wipo_pub_844.pdf
- Xavier, A. (1981). *Manual de Direito Fiscal* (Vol. I). Manuais da FDL.
- Vasconcelos, P. P. (2005). *Teoria Geral do Direito Civil* (3ª ed.). Almedina.
- Vasques, S. (2011). *Manual de Direito Fiscal*. Almedina.
- Vasques, S. (2008). *O Princípio da Equivalência como Critério de Igualdade Tributária*. Almedina.
- Vicente, D. M. (2008). *A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual*. Almedina.
- Videira, R. *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*. Livraria Petrony.
- Villalba, C. A. (1994). El Derecho de autor como derecho cultural. In I. C.-A. *Conexos, Num Mundo Novo do Direito de Autor?*
- Ascensão, J. d. (1989). *Direito Autoral*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- Ascensão, J. d. (1992). *Direito de Autor e Direitos Conexos*. Coimbra Editora.
- Ascensão, J. d., & Cordeiro, P. (2001). *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos* (2ª ed.). Coimbra Editora.
- Bentley, L., & Sherman, B. (2001). *Intellectual Property Law* (2nd ed.). Oxford University Press.
- Cunha, P. d. (1996). Enquadramento fiscal das transações de objectos de arte. In *A Fiscalidade dos Anos 90*. Almedina.
- Campos, D. L., Rodrigues, B. S., & Sousa, J. L. (2000). *Lei Geral Tributária Comentada e Anotada* (2ª ed.). Vislis Editores.
- Corroza, H. B. (1978). *Tratado de Derecho Industrial*. Civitas.
- Española, R. A. (s.d.). Obtido de Real Academia Española: <http://www.rae.es/>
- *Dicionário da Língua Portuguesa*. (2011). Porto Editora.
- Faustino, M. (1993). *IRS Teoria e Prática*. Edições Fisco.
- Fernandes, F. P., & Santos, J. C. (1990). *Estatuto dos Benefícios Fiscais*. Rei dos Livros.

- Fernandes, L. A. (2009). Teoria Geral do Direito Civil. Universidade Católica Portuguesa.
- Franco, A. L., & Xavier, A. (1969). *Estatuto dos Benefícios Fiscais*. Lisboa.
- Gomes, N. d. (Abril-Junho de 1990). Benefícios fiscais aos rendimentos da propriedade artística e literária. *Ciência e Técnica Fiscal* .
- Gomes, N. d. (2003). *Manual de Direito Fiscal* (12^a ed., Vol. I). Rei dos Livros.
- Gomes, N. d. (2005). Os benefícios fiscais na reforma fiscal de 1988/89. In *15 Anos da Reforma Fiscal de 1988-89/Jornadas de Homenagem ao Professor Doutor Pitta e Cunha*. Almedina.
- Gomes, N. d. (1991). Teoria Geral dos Benefícios Fiscais. *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal* .
- Granstrand, O. (1994). *The Economics and Management of Intellectual Property*. Edward Elgar.
- Lang, M. (2007). *Taxation of Artistes and Sportsmen in Internacional Tax Law*. Linde.
- Leitão, L. M. (2011). *Direito de Autor*. Almedina .
- Nabais, J. C. (2009). *Direito Fiscal* (5^a ed.). Almedina.
- Nabais, J. C. (2004). *Introdução ao Direito do Património Cultural*. Almedina.
- Nabais, J. C. (1998). *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Almedina .
- Martínez, P. S. (1993). *Direito Fiscal*. Almedina.
- Martins, G. W. (2002). *A Despesa Fiscal e o Orçamento do Estado no Ordenamento Jurídico Português*. Almedina.
- Mello, A. d. (2008). *Contrato do Direito de Autor*. Almedina.
- Mello, A. d. (2014). *Manual de Direito de Autor*. Almedina.
- Mello, A. d. (1989). *O Direito Pessoal de Autor no Ordenamento Jurídico Português*. Sociedade Portuguesa de Autores.
- Miranda, J. (1994). A Constituição e os Direitos de Autor. *Direito e Justiça* , VIII.
- Monteiro, L. P. (2010). *A Recusa em Licenciarmos Direitos de Propriedade Intelectual no Direito da Concorrência*. Almedina.
- Morais, R. D. (2006). *Sobre o IRS*. Almedina.

- Owens, R. (1993). Introdução ao Direito de Autor. In *Seminário Internacional sobre Direitos Autorais*. Unisinos.
- Parilli, R. A. (1993). La Obra como Objecto del Derecho de Autor. In *Seminário Internacional sobre Direitos Autorais*. Unisinos.
- Pereira, A. D. (2002). *Propriedade Intelectual I*. Quarteto.
- Pereira, M. A. (1951). *Código do Trabalho Intelectual*. Edições Gama.
- Petisca, J. Á. (2000). Uma opção para a reforma do IRS. *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*.
- Pinto, M. S., Lopes, M. d., & Marreiros, J. M. (2001). *Impostos sobre o Rendimento Legislação* (5ª ed.). Vislis Editores.
- PricewaterhouseCoopers/AG - Acessoria de Gestão, L. (2014). *Colectânea Tributária Anotada* (Vol. 1). Texto Editores, Lda.
- Sanches, J. L. (2010). *Justiça Fiscal*. Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- Sanches, J. L. (2002). *Manual de Direito Fiscal*. Coimbra Editora.
- Santos, A. d. (1955). *Ensaio sobre o Direito de Autor*. Coimbra Editora.
- Schmidt-Szalewski, J., & Pierre, J.-L. (2003). *Droit de la propriété industrielle* (3ª ed.). Litec.
- Silva, M. M. (1966). *Código do Direito de Autor*. Atlântida Editora.
- Rebelo, L. F. (1998). *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos Anotado*. Âncora Editora.